

HABEAS CORPUS 164.493 PARANÁ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REDATOR DO : MIN. GILMAR MENDES
ACÓRDÃO
PACTE.(S) : LUIZ INACIO LULA DA SILVA
IMPTE.(S) : CRISTIANO ZANIN MARTINS (32190/DF,
153599/RJ, 172730/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Antes de concluir o presente julgamento, reputo oportuno tecer breves considerações finais sobre a importância deste *Habeas Corpus*. Importância essa que não deriva do nome do paciente, nem das repercussões processuais da concessão da ordem e tampouco da identidade do juiz cuja suspeição restou reconhecida.

A relevância deste julgado está no seu significado histórico maior: no seu sentido de reafirmação do compromisso incondicional deste Supremo Tribunal Federal com a guarda incondicional da Constituição e dos Direitos Fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 consagra o sistema acusatório no processo penal brasileiro, o que impõe a separação rígida das funções de acusar e julgar a atores distintos na justiça criminal. A mera separação formal não é suficiente, devendo-se vedar a usurpação das funções acusatórias pelo juiz e também a sua união ilegítima com qualquer uma das partes em detrimento da paridade de armas.

A imparcialidade somente pode ser assegurada em um sistema que delimite adequadamente a separação das funções de investigar, acusar e julgar. Conforme Ferrajoli, “*esse distanciamento do juiz relativamente aos escopos perseguidos pelas partes deve ser tanto pessoal como institucional*”. (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão*. 4ª ed. RT, 2014. p. 535). Por isso, na doutrina italiana, fala-se em “*tercietà*”, ou seja, que o julgador seja um terceiro, alheio e afastado dos interesses das partes. (FERRUA, Paolo. *Il ‘giusto processo’*. 3ª ed. Zanichelli, 2012. p. 103)

A imparcialidade judicial é consagrada como uma das bases das garantias do devido processo legal. Por isso, afirma-se com absoluta tranquilidade que *“a imparcialidade é um princípio nuclear da prestação jurisdicional, um elemento essencial da Justiça, de modo que sem ela não há como se falar propriamente de um processo judicial”*. (BACHMAIER WINTER, Lorena. *Imparcialidad Judicial y Libertad de Expresión de Jueces y Magistrados*. Thomson, 2008. p. 19, tradução livre)

Quem investiga forma hipóteses e orienta sua postura a partir de tais concepções, podendo incorrer no vício que vem sendo descrito como o *“primado das hipóteses sobre os fatos”*, um pensamento paranoico que se configura no momento em que o juiz busca o lastro probatório que embasará a sua própria decisão”. (CORDERO, Franco. **Procedimiento Penal**. Vol. 1. Temis, 2000. p. 23)

Não é por acaso de diversas fontes do Direito Internacional Público consagram a imparcialidade do julgador como um princípio universal do sistema de defesa dos direitos humanos.

A **Convenção Americana de Direitos Humanos** (Art. 8.1), o **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos** (Art. 14.1), a **Convenção Europeia de Direitos Humanos** (Art. 6.1), além de diversas decisões da **Corte Interamericana de Direitos Humanos** (*Caso Duque vs. Colombia* de 2016) e do **Tribunal Europeu de Direitos Humanos** (*Castillo Algar v. Espanha*, 1998 e *Morel v. França*, 2000) assentam que a posição equidistante do juiz em relação às partes (defesa e acusação) é uma pré-condição da própria legitimidade do exercício da jurisdição em um Estado Democrático de Direito.

Em essência, o que está em jogo quando um Tribunal é instado a aferir a quebra da imparcialidade do Juiz é a própria legitimidade social do exercício do poder do Estado de julgar e de punir. Se quisermos nos afastar desse modelo, teríamos que caminhar para um Estado totalitário. Como bem destacado por Martin Kriele *“sem divisão de poderes e, em especial, sem a independência da Justiça qualquer compromisso de defesa dos direitos humanos não passará de uma mera declaração de intenções”* (*Introducción a la teoría del Estado*. Depalma, 1980, p. 149-150).

Assim, ao assumir a tarefa de investigar e de se colocar na condição de agente de segurança pública ou de combate à corrupção, inclusive em termos ideológicos, o juiz foge de sua posição legitimamente demarcada no campo processual penal. Assim, acaba por se unir ao polo acusatório, desequilibrando de modo incontornável a balança da paridade de armas na justiça criminal.

No presente caso, desde a impetração deste Habeas Corpus no ano de 2018, o âmbito de cognição da alegação de parcialidade do julgador sempre esteve adstrito a 7 (sete) fatos determinados, quais sejam:

(i) Deferimento da condução coercitiva do paciente e de familiares seus, ocorrida em 4.3.2016, sem que tenha havido prévia intimação para oitiva pela autoridade policial;

(ii) Autorização para a interceptação de ramais telefônicos pertencentes ao paciente, familiares e advogados antes de adotadas outras medidas investigativas;

(iii) Divulgação, no dia 16.3.2016, do conteúdo de áudios captados em decorrência das interceptações telefônicas autorizadas;

(iv) No momento histórico em que tais provimentos jurisdicionais foram exarados, pontuando os impetrantes que [A]s principais figuras públicas hostilizadas pelos apoiadores do impedimento eram a ex-Presidente Dilma e o Paciente;

(v) Condenação do paciente, reputada injusta pela defesa técnica, em sentença proferida no dia 12.7.2017;

(vi) Atuação impeditiva ao cumprimento da ordem de soltura do paciente exarada pelo Desembargador Federal Rogério Favreto, no dia 8.7.2018, em decisão liminar proferida nos autos do HC 5025614-40.2018.4.04.0000; e

(vii) Aceitação do convite feito pelo Presidente da República eleito no pleito de 2018 para ocupar o cargo de Ministro da Justiça, a indicar que toda essa atuação pretérita estaria voltada a tal desiderato.

A compreensão histórica dos desvios perpetrados tanto pelo Juízo

pela extinta Força-Tarefa da Operação Lava-Jato de Curitiba, como já fartamente examinado, adensou a compreensão desses fatos e nos trouxe a clareza que apenas o processo histórico é capaz de iluminar.

Faço os mais sinceros votos de que o julgamento de hoje não apenas se encerre nesse processo. Anseio que os alicerces deste julgado sejam fortes o suficiente para marcar o fim de um trágico ciclo histórico de reprodução de práticas autoritárias que pretendiam substituir a estrutura constitucional do sistema de proteção de direitos por um modelo estruturado de sua abnegação, baseado na promoção de personalidades heroicas maiores que o Estado, que substituíam o ser humano pelo projeto individual de poder.

Anseio que se compreenda terminantemente que o Poder Judiciário não existe para saciar o sangue de vingança. O juiz não é e nem pode ser herói da luta contra o crime. O juiz não serve para caçar o suposto malfeitor. Juiz não é agente de segurança pública, não é controlador da moralidade social ou dos destinos políticos da nação e é – e somente deve buscar ser – o porta-voz da Justiça.

O aprendizado que a história nos reservará é de que todos nós, enquanto membros de uma sociedade brasileira pautada pelos valores da Justiça e da Democracia, temos que **permanecer vigilantes e não tomar como eternamente garantida a nossa estrutura de proteção de direitos fundamentais.**

Para finalizar invoco as palavras do autor **russo Aleksandr Soljenítsin**, preso político do regime soviético, proferidas por ocasião do recebimento do Prêmio Nobel de Literatura em 1970. Como dito pelo referido autor, a violência não é capaz de sobreviver sozinha: *“ela depende, para a sua própria existência, da mentira. Se no seu nascedouro, a violência atua de forma escancarada e com orgulho, fato é que ela não conseguirá existir por muito tempo sem descer para uma névoa de mentiras, de falsidade e de manipulação. Por isso, qualquer homem que em tempos aclamou a violência como seu método só conseguiu suceder escolhendo a mentira e a falsidade como seu princípio”*

O legado deixado por este caso é a afirmação do dever do Poder

HC 164493 / PR

Judiciário brasileiro. A violência pode até conseguir existir, ela pode até reinar soberana à luz das sombras, mas nunca – absolutamente nunca – ela viverá ou resistirá à força da Justiça.